



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 19515.001330/2005-63/
Recurso nº 155.706/ Voluntário -
Matéria IRPJ e reflexos -
Acórdão nº 101-96.981 -
Sessão de 16 de outubro de 2008/
Recorrente A Beltronica Telecom Comunicações e Dados Ltda-
Recorrida 4ª Turma/DRJ/São Paulo I-SP -

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: RECONHECIMENTO DE RECEITA. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. No caso de contratação sob condição resolutória, a receita deve ser reconhecida e oferecida à tributação desde o momento da celebração do negócio.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

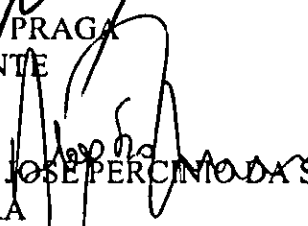
MULTA QUALIFICADA. A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para determinar a redução da multa ex officio ao seu percentual ordinário de 75%, previsto no art. 44, I, da Lei 9.430/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCINNO DA SILVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior e Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho (Vice Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Marcos Cândido.



Relatório

O processo trata de autos de infração de IRPJ (fls. 249) e, como tributação reflexa, de CSLL (fls. 263), PIS (fls. 253) e Cofins (fls. 257), lavrados em face de omissão de receitas de serviços nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, com aplicação de multa qualificada (150%).

A infração foi descrita pela autoridade fiscal como ausência de registro contábil de notas fiscais/faturas (fls. 196/202) confeccionadas por computador, não extraídas do talonário utilizado pela autuada, segundo o termo de verificação fiscal (TVF – fls. 242).

O procedimento fiscal foi iniciado em função de pedido de informações da Direcção-geral dos Impostos do Ministério das Finanças de Portugal para instruir investigação empreendida na empresa A Beltrônica – Companhia de Comunicações Lda, sediada em Lisboa.

A solicitação do Governo Português versou sobre as referidas notas fiscais/faturas, de emissão da autuada por prestação de serviços à empresa portuguesa (fls. 194).

Por intermédio do instrumento de alteração contratual datado de 13/04/2005 (fls. 478), a autuada teve a sua denominação mudada de Ascom Beltrônica Telecom Ltda para A Beltrônica Telecom Comunicações e Dados Ltda.

Após regular impugnação (fls. 286), o órgão de primeira instância julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão unânime (fls. 359), assim resumido:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: REPRESENTAÇÃO EM CONJUNTO. CIÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. ATO MATERIAL. PREPOSTO. VALIDADE.

É válida a ciência dos autos de infração provada pela assinatura de um preposto, especialmente se tal ato material é ratificado pelo ato jurídico de apresentação da impugnação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATURAMENTO SOB CONDIÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.



IRRELEVÂNCIA, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, DO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO.

Sendo resolutória a condição para o faturamento dos serviços contratados, é irrelevante o seu implemento, para fins tributários, considerando-se ocorrida a prestação e existentes todos seus efeitos desde o momento da prática do ato, ou seja, desde o cumprimento da obrigação de fazer.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: LUCRO REAL ANUAL. DATA DO FATO GERADOR. FATO GERADOR COMPLEXO. RESULTADOS PARCIAIS QUE INTEGRAM O FATO GERADOR.

No lucro real anual, a data do fato gerador é 31 de dezembro de cada ano, que não se confunde com as datas dos negócios praticados no ano-calendário, que integram o fato gerador do IRPJ, resultado constituído de complexa gama de variados "fatos geradores parciais" ocorridos ao longo do período.

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DO TALONÁRIO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS.

Caracterizam omissão de receita a falta de emissão de notas fiscais do talonário, referentes aos serviços prestados, bem como a não escrituração da respectiva receita.

NOTAS PARALELAS. FATURAS PRÓ-FORMA. NOTAS FISCAIS FATURAS CONFECCIONADAS EM COMPUTADOR. MULTA AGRAVADA.

Faturas pró-forma devem ter sua denominação claramente identificada, sendo destinadas apenas para fins de cotação, em fase preliminar de negociação. Configura evidente intuito de fraude confeccionar notas fiscais faturas em computador (notas paralelas) ao invés de utilizar as do talonário.

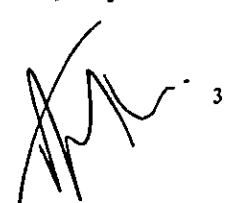
AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

O voto no mérito do IRPJ, em razão de omissão de receitas, repercute na tributação reflexa."

Cientificada do acórdão em 22/08/2006 (fls. 379-verso), a autuada interpôs recurso voluntário no dia 21 do mês seguinte (fls. 387).

Iniciou o seu arrazoado informando ter celebrado em 10/09/1998 contrato com a empresa portuguesa A Beltrónica Companhia de Comunicações Ltda, representante de reputada marca internacional de centrais telefônicas, por meio do qual se comprometeu a "dar todo apoio à internacionalização da marca A BELTRÓNICA", uma vez que a empresa estrangeira não atuaria diretamente no mercado brasileiro.

Estipulou-se no contrato que se A Beltrónica Companhia de Comunicações Ltda, que passarei a referir apenas por "fornecedora", firmasse contratos de equipamentos com distribuidores de valor total inferior a US\$ 150.000.000,00, os custos dos serviços previstos seriam faturados para a fornecedora.



Tratando-se de contratos de valor total superior, acordou-se que a recorrente teria receitas decorrentes de serviços prestados a distribuidores e clientes da fornecedora que justificariam os custos dos trabalhos iniciais. Nessa hipótese, os custos dos trabalhos iniciais não seriam faturados para a fornecedora e a recorrente passaria a pagar uma comissão de 25% à fornecedora.

A fornecedora firmou contratos de valor total superior a US\$ 150.000.000,00 com dois distribuidores brasileiros, o que teria afastado qualquer direito de reclamar valores da fornecedora, segundo disposto em um segundo contrato, de 12/11/1999.

Os contratos de equipamentos celebrados com os distribuidores teriam sido suspensos após uma visita a Portugal, "devido a uma atitude indecorosa de um auditor fiscal que pôs em causa a situação tributária" da fornecedora.

A conquista de outros distribuidores teria sido impossível devido à falta de confiança criada.

Garantiu que, até o final do prazo dos contratos de distribuição (novembro/2004), teve que esperar a sua recuperação (dos contratos), como meio para compensar os custos iniciais. A fornecedora se comprometera a pagar pelos serviços prestados, em data a ser acertada posteriormente, sempre após novembro de 2004, se os contratos não fossem recuperados.

Sustentou que o assunto permanece pendente de solução entre as partes.

Assegurou não ter recebido qualquer pagamento pelos serviços prestados, nem teria que receber, uma vez que foram assumidos como um investimento necessário para a obtenção das receitas que seriam geradas pela instalação de equipamentos.

Alegou que fatura pro-forma, de acordo com o costume português, é instrumento que expressa despesa a pagar posteriormente, usualmente emitida quando não existe, ainda, compromisso negocial. A sua emissão teria sido solicitada pela fornecedora para provisionar custos na contabilidade. A identificação "pro-forma" costuma ser colocada com marca em todos os documentos. Como os originais foram enviados para Portugal, ainda não foi possível juntar cópia autenticada pelo Consulado do Brasil em Lisboa, devido a atraso nos serviços.

Defendeu que a forma como se deu o registro contábil pela fornecedora "diz respeito a essa empresa e às autoridades portuguesas", além de destacar que não restou provado que a recorrente e fornecedora são pessoas jurídicas vinculadas.

Protestou pela juntada de cópia autenticada das faturas e dos contratos de prestação de serviços.

As declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) relativas aos períodos abrangidos pelo lançamento contêm indicação de apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real anual (fls. 33, 74 e 115).

Os dois contratos mencionados se encontram às fls. 217/229 e 230/234.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

Inexiste controvérsia quanto à efetividade da prestação do serviço contratado, de adaptação dos produtos (hardware e software) às normas técnicas brasileiras e à língua portuguesa do Brasil, treinamento técnico-comercial de distribuidores, apoio logístico para promoção dos produtos e apoio técnico aos clientes.

O Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172/1966, determina, no seu art. 116, II, que deve ser considerado ocorrido o fato gerador, e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Por sua vez, o art. 117 assim dispõe:

“Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.”

Na decisão contestada, considerou-se como resolutória a condição para o reconhecimento da receita proveniente da prestação dos serviços.

A cláusula 5.4 do contrato original, de “Prestação de Serviços para todo o apoio de Introdução da Marca A BELTRÔNICA no Brasil”, datado de 10/09/1998 (fls. 217/229), estabeleceu:

“5 – Pagamento

5.4. Estes encargos serão assumidos pela BELTRÔNICA, de forma irreversível, salvo se, quando a BELTRÔNICA fizer os contratos com os clientes distribuidores no Brasil e incluir alguns ou em todos os acordos, só a venda de equipamentos e não o apoio técnico e treinamento de valor superior a US\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos)

5.4.1. No caso de BELTRÔNICA realizar contratos de distribuição, em que só conste a venda de equipamentos e não de serviços e cuja soma dos contratos com essas características seja igual ou superior a US\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), não só a BELTRÔNICA deixa de ter os encargos com o previsto nas cláusulas 5.1 e 5.2 como ainda receberá da ASCOM 25% (vinte e cinco por cento) de comissão sobre aquilo que a ASCOM faturar aos clientes que contratarem o equipamento com a BELTRÔNICA.”



Com efeito, constata-se a correção da decisão de primeira instância.

Segundo a cláusula acima transcrita, o contrato previu que os encargos seriam assumidos pela BELTRÔNICA (fornecedora), "salvo se" fossem firmados acordos de fornecimento de valor superior a US\$ 150 milhões, caracterizando a existência de condição resolutória.

No caso concreto, aplica-se o comando do art. 116, II, do CTN, devendo a pessoa jurídica reconhecer a receita e oferecê-la à tributação desde o momento da celebração do contrato, a despeito de posterior realização de negócios de montante superior, conforme registrado no "Complemento do Contrato de Prestação de Serviços para todo o apoio de Introdução da Marca A BELTRÔNICA no Brasil", de 12/11/1999 (fls. 230/234).

Quanto à multa qualificada de 150%, tenho entendimento divergente do adotado na r. decisão recorrida.

Não identifico nos fatos descritos a presença de "evidente intuito de fraude", pressuposto para a qualificação da multa, nos termos do art. 44, II, da Lei 9.430/96, base legal da imposição.

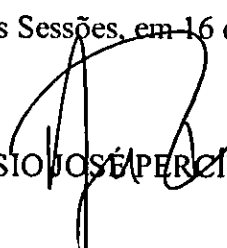
No meu modo de ver, a infração resultou de mera interpretação equivocada do contrato por parte da autuada, sem elementos suficientes para caracterizar a intenção de fraudar. A utilização das faturas não pode ser comparada à prática de "talonário paralelo", ao menos no presente caso.

Dessa forma, deve ser afastada a qualificação da multa aplicada.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar a redução da multa *ex officio* ao seu percentual ordinário de 75 %, previsto no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


ALOYSIO JOSÉ PERCINETO DA SILVA

